



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

“Art. 9º

X – participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, visando a expansão da oferta de vagas e a qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demanda por educação superior vem subindo a cada ano. Em dez anos, o número de alunos praticamente triplicou. Passamos de 1,7 milhão de estudantes de graduação, em 1995, para cerca de 4,5 milhões, em 2005. E, considerando as exigências cada vez maiores do mercado de trabalho, o número de brasileiros que buscam uma qualificação em nível superior só tende a aumentar.

Mas o crescimento da demanda vem se deparando com um obstáculo por vezes intransponível: a limitada oferta de vagas nas instituições públicas. Embora o setor privado tenha se expandido enormemente, concentrando mais de 70% dos universitários do País, as dificuldades dos alunos em arcar com os altos custos das mensalidades cobradas vêm limitando um incremento ainda mais significativo da educação superior. Daí surgiu a necessidade de se investir em programas como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o próprio Programa Universidade para Todos (PROUNI), que, a despeito de sua relevância, ainda são insuficientes para assegurar uma real democratização do acesso à educação superior.

Cabe lembrar que ainda estamos muito distantes da meta prevista no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172, de 2001) de matricular 30% dos jovens de 18 a 24 anos na educação superior até o ano de 2011. Hoje, apenas cerca de 10% dessa população freqüenta a universidade.

Por tudo isso, não pairam dúvidas sobre a necessidade de se ampliar a oferta de vagas gratuitas e de qualidade nas instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público. Além das cerca de 100 instituições federais, existem pouco menos de 80 estabelecimentos mantidos pelos governos estaduais, dentre universidades, faculdades e centros de educação tecnológica, que respondem por mais de 470 mil matrículas de graduação, 11% do total, além de serem responsáveis por muitos cursos de pós-graduação e atividades de pesquisa e extensão.

As instituições estaduais de educação superior têm lutado para se expandir e dar conta da demanda crescente, enfrentando cenários de constantes restrições orçamentárias. Muitos estados enfrentam sérias dificuldades para custear suas redes de educação superior, tendo em conta a

subvinculação de recursos para a educação básica, recentemente ampliada por meio do instituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

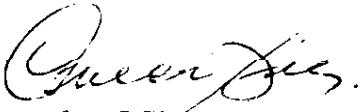
A importância do investimento na educação básica, especialmente no ensino fundamental obrigatório e no ensino médio, âmbitos de atuação prioritária dos estados, é indiscutível. Mas ele não pode ser feito às expensas da educação superior, nível de ensino crucial para o desenvolvimento do País. É justamente por isso que se faz necessário assegurar a participação da União no financiamento das instituições estaduais de educação superior.

O próprio governo federal tem reconhecido essa necessidade e incluiu no projeto de reforma universitária encaminhado ao Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 7.200, de 2006) a possibilidade de que a União participe do financiamento das instituições estaduais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos. A presente proposição visa assegurar que essa possibilidade se concretize, deixando o plano das intenções para transformar-se em realidade, propiciando não somente a expansão da oferta de vagas gratuitas na educação superior, mas também a garantia de qualidade nos cursos e programas oferecidos pelas instituições estaduais.

Do ponto de vista jurídico, a participação pretendida encontra amparo nos dispositivos legais que prevêem assistência técnica e financeira aos estados e municípios, no exercício da ação supletiva e redistributiva que compete à União, segundo os preceitos constitucionais e as diretrizes e bases da educação nacional. Em regulamento, deverão ser dispostos os critérios, mecanismos e fontes de receita para que o dispositivo a ser inserido pela proposição na Lei nº 9.394, de 1996, seja efetivado.

Estamos certos da relevância da matéria e, pelas razões expostas, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 8º

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10146/2007)